

EMENDA Nº - CMMPV 748/2016
(à MPV nº 748, de 2016)

Acrescentem-se à redação proposta pelo art. 1º da Medida Provisória nº 748, de 11 de outubro de 2016, para o *caput* do art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, os seguintes parágrafos:

§ 6º Os municípios que cumprirem o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2017 terão ampliados em dez por cento a transferência de recursos federais para a mobilidade urbana.

§ 7º O adicional de que trata o § 6º poderá ser aplicado:

I – na antecipação da execução de obras e serviços já contratados;

II – no pagamento de contrapartida devida pelo município beneficiado, vedada a redução abaixo de cinco por cento do valor do convênio, ou metade da contrapartida original, o que for maior.

§ 8º Os valores adicionais previstos no § 6º serão previstos nas leis orçamentárias elaboradas no ano de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 748, de 11 de outubro de 2016, embora urgente e necessária, sinaliza aos municípios que o cumprimento das disposições da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, deve ser relativizado, já que as penalidades previstas tiveram seu prazo de aplicação bastante dilatado. O que se cria é um incentivo perverso: quanto menos os Municípios se adaptarem às exigências legais – que eram sabidas desde 2012 e haviam sido discutidas por quase uma década neste Congresso Nacional –, maior a probabilidade de um novo adiamento, com os mesmos argumentos de que não se podem paralisar obras em execução.

Nesse sentido, apresentamos emenda no sentido de premiar, ainda que com valores que consideramos muito abaixo do desejável, os municípios cujos gestores agiram com atenção e responsabilidade em relação à norma estabelecida.

Certo da justeza deste pleito, peço aos nobres colegas a aprovação da emenda ora proposta.



Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS



SF/16101.37770-09